

Processo n.: @APE 19/00500717

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilza Schmitz Ceruti

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1213/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Nilza Schmitz Ceruti, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor C, nível C03011, matrícula n. 32298, CPF n. 640.751.099-68, consubstanciado na Portaria n. 28/17, de 31/05/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão de aposentadoria especial de Professor (regra de transição), fundamentada no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (24 anos, 7 meses e 19 dias).

2. Determinar ao **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade e implicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei .

3. Alertar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 34/2022

Data da Sessão: 14/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC